



Rubrica

16

SB

ESTADO DE SERGIPE  
MUNÍCIPIO DE AQUIDABÁ

PARECER JURÍDICO/DISPENSA/PM Nº 52,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

**CONSULENTE:** Prefeitura Municipal de Aquidabá/SE

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico para dispensa de licitação – Serviço de reorganização setorizada, disciplina padronização e instalação da feira livre do Município de Aquidabá.

**I. RELATÓRIO**

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de prestação de serviço de reorganização setorizada, disciplina padronização e instalação da feira livre do Município de Aquidabá.

Dessa forma, encaminha-nos, o Pregoeiro, o referido processo administrativo com a finalidade de emissão de parecer jurídico, nos termos do artigo 24, II, da Lei 8.666/93.

Assim, manifesta-se acerca da solicitação pleiteada, com parecer jurídico acerca da legalidade de contratação com base no artigo 24, II, da Lei 8.666/93.

**II. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 24, II, DA LEI 8.666/93:**

A regra geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de processo de licitação pública, seguindo os princípios norteadores da Lei 8.666/93, o qual almeja escolher a



Rubrica

14

6

ESTADO DE SERGIPE

MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

melhor proposta para a Administração Pública. Excepcionando a regra geral, o nosso ordenamento jurídico dispõe sobre a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo Licitatório, sendo feita por contratação direta, são os casos de dispensa e inexistibilidade.

O artigo 24, II, da Lei 8.666/93, elenca os possíveis casos de dispensa, tendo em vista o valor da contratação, em que a aquisição poderá se dar por dispensa, como é o caso *sub examine*, com fulcro no inciso II do referido artigo, que assim diz:

Art. 24: É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Nesse caso, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Sendo assim, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades previas as contratações pela Administração Pública.

Diante disso, o dispositivo supracitado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

Conforme fora analisado dos orçamentos dos fornecedores, o menor orçamento ficou com o valor total a ser pago compatível com o limite previsto no artigo 24, II, da Lei 8.666/93.

Sendo assim, a pretensão de contratar por dispensa amolda-se plenamente nas disposições legais, uma vez que a estimativa anual para a presente contratação está dentro do limite previsto na



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

legislação, não havendo necessidade de proceder à abertura de processo licitatório.

**III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

**É o parecer, s.m.j.**

Aquidabã/SE, em 30 de setembro de 2021.

  
ALVARO COELHO MAIA NETO

OAB/SE 5301